



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.623, DE 2019
(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre modificações de veículos automotores.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir modificações de veículos automotores.

Art. 2º O artigo 98 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, renomeando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 98.....

§ 1º

§ 2º O CONTRAN estabelecerá norma para regulamentar alterações de suspensão e de conjuntos de rodas e pneus para veículos automotores.

§ 3º A norma de que trata o § 2º deverá permitir, entre outras modificações:

I – o uso de sistema de suspensão fixo ou regulável;

II – a alteração das características originais das molas do veículo, inclusão, exclusão ou modificação de dispositivos da suspensão;

III – a elevação da altura do veículo medida verticalmente do solo ao ponto do farol baixo original do veículo, desde que não ultrapasse a altura máxima permitida para veículos automotores;

IV – a utilização de conjuntos de rodas e pneus que ultrapassem os limites externos dos para-lamas do veículo, desde que não ultrapassem a largura máxima permitida para veículos automotores;

V – o aumento ou diminuição do diâmetro externo do conjunto de rodas e pneus.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A customização de veículos automotores é prática antiga e recorrente entre os proprietários. As personalizações contemplam modificações na estética (frisos, pintura, rodas com design diferenciado, etc.) e na funcionalidade dos veículos (rodas mais leves, pneus mais largos e aderentes, suspensão, escapamento, entre outros).

Ante essa realidade, o art. 98 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), estabelece que modificações das características de fábrica dos veículos podem ser feitas, desde

que haja prévia autorização da autoridade competente. A seu turno, em observância ao que dispõe o art. 106 do CTB, o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) editou as normas regulamentando essas modificações – Resolução nº 292, de 2008, e posteriores alterações. No entanto, essas normas são bastante restritivas, sobretudo no que tange a modificações nos conjuntos rodas/pneus e na suspensão.

Tal questão já foi objeto do Projeto de Lei nº 8.027, de 2017, apresentado nesta Casa pelo ilustre Deputado Severino Ninho. Infelizmente, a proposição foi arquivada ao final do mandato do Parlamentar, em 31/1/2019, mas as justificativas ali expostas continuam oportunas e, portanto, merecem ser resgatadas e transcritas a seguir:

A prática do “tuning”, ou customização, em carros é extremamente popular não apenas entre proprietários, mas também entre o público em geral. Competições em ambientes fechados, feiras, exposições e encontros mobilizam milhares de pessoas no Brasil e no mundo. A atividade também impacta a economia do segmento de auto-peças e gera externalidades positivas em outros setores, assim como no emprego direto e indireto. Talvez o país onde essa prática tenha seu maior impacto seja os Estados Unidos, onde estimativas indicam que a customização de veículos movimenta dezenas de bilhões de dólares. Coreia do Sul, Alemanha e Japão são outros exemplos onde o hobby também movimentaria bilhões de dólares. No Reino Unido, por exemplo, a indústria esportiva automotiva, muito utilizada pela indústria do “tuning”, congrega 360 empresas, sendo responsável pelo faturamento anual de 3,5 bilhões de libras.

Esses motivos são os principais motivadores para a apresentação do presente projeto de lei. Desejamos que esse setor também seja potencializado em nosso País. As Resoluções do Contran, em especial as de nos 479/14 e 292/08, são extremamente restritivas e não permitem adaptações significativas de suspensão ou nos conjuntos rodas pneus. Desejamos a liberação dessas alterações para que o mercado possa se desenvolver e gere as mesmas externalidades que são geradas nos outros países. Ferramentas especiais, novos materiais e ligas, pinturas e adesivos, autopeças de maneira geral, oficinas e empregos. Todos esses setores poderiam florescer.

Não se trata aqui de fragilizar o Contran ou de permitir a circulação de veículos que comprometam a segurança dos ocupantes ou das pessoas em via pública. O órgão continuará zelando pela segurança como preconiza o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e as novas normativas deverão continuar a priorizar a segurança. Ademais, não está se permitindo a circulação de veículos sem a devida autorização das autoridades de trânsito. As alterações continuarão a ter que ser aprovadas previamente por instituição técnica, conforme normativo do Contran e os artigos 98 e 106 do CTB.

Isso posto, rogamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de importante matéria.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2019.

Deputado GIOVANI CHERINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS**

**Seção I
Disposições Gerais**

Art. 98. Nenhum proprietário ou responsável poderá, sem prévia autorização da autoridade competente, fazer ou ordenar que sejam feitas no veículo modificações de suas características de fábrica.

Parágrafo único. Os veículos e motores novos ou usados que sofrerem alterações ou conversões são obrigados a atender aos mesmos limites e exigências de emissão de poluentes e ruído previstos pelos órgãos ambientais competentes e pelo CONTRAN, cabendo à entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo cumprimento das exigências.

Art. 99. Somente poderá transitar pelas vias terrestres o veículo cujo peso e dimensões atenderem aos limites estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 1º O excesso de peso será aferido por equipamento de pesagem ou pela verificação de documento fiscal, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 2º Será tolerado um percentual sobre os limites de peso bruto total e peso bruto transmitido por eixo de veículos à superfície das vias, quando aferido por equipamento, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§ 3º Os equipamentos fixos ou móveis utilizados na pesagem de veículos serão aferidos de acordo com a metodologia e na periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN, ouvido o órgão ou entidade de metrologia legal.

.....

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

Art. 107. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas neste Código, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo poder competente para autorizar, permitir ou conceder a exploração dessa atividade.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 292, DE 29 DE AGOSTO DE 2008

Dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts.98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito, resolve:

Art. 1º Estabelecer as modificações permitidas em veículo registrado no Órgão Executivo de Trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Parágrafo único: Os veículos e sua classificação quanto à espécie, tipo e carroçaria estão descritos no Anexo I da Resolução 291/08–CONTRAN

Art. 2º As modificações permitidas em veículos, bem como a exigência para cada modificação e a nova classificação dos veículos após modificados, quanto ao tipo/espécie e

carroçaria, para fins de registro e emissão de CRV/CRLV, constam no Anexo desta Resolução.

Parágrafo único: Além das modificações previstas nesta Resolução, também são permitidas as transformações em veículos previstas no Anexo II da Resolução nº 291/08 – CONTRAN, as quais devem ser precedidas de obtenção de código de marca/modelo/versão nos termos nela estabelecidos.

.....

RESOLUÇÃO Nº 479 DE 20 DE MARÇO DE 2014

Alterar o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 292, de 09 de agosto de 2008, que dispõe sobre modificações de veículos previstas nos arts. 98 e 106 da Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, usando das competências que lhe conferem os incisos I e XI do art. 12 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, conforme Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito - SNT;

Considerando o disposto na RESOLUÇÃO Nº 463, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013;

Considerando o que consta do Processo nº 80001.002957/2007-02,
 Considerando o que consta do Processo nº 80000.017433/2012-85,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera o art. 6º da Resolução CONTRAN nº 292, de 09 de agosto de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 6º Os veículos de passageiros e de cargas, exceto veículos de duas ou três rodas e quadriciclos, usados, que sofrerem alterações no sistema de suspensão, ficam obrigados a atender aos limites e exigências previstos nesta Resolução, cabendo a cada entidade executora das modificações e ao proprietário do veículo a responsabilidade pelo atendimento às exigências em vigor.

§1º Nos veículos com PBT até 3500 kg:

I – o sistema de suspensão poderá ser fixo ou regulável.

II - A altura mínima permitida para circulação deve ser maior ou igual a 100 mm, medidos verticalmente do solo ao ponto mais baixo da carroceria ou chassi, conforme anexo I.

III - O conjunto de rodas e pneus não poderá tocar em parte alguma do veículo quando submetido ao teste de esterçamento.

§2º Nos veículos com PBT acima de 3.500 kg:

I - em qualquer condição de operação, o nivelamento da longarina não deve ultrapassar dois graus a partir de uma linha horizontal.

II - A verificação do cumprimento do disposto no inciso I será feita conforme o Anexo I.

III - As dimensões de intercambiabilidade entre o caminhão trator e o rebocado devem respeitar a norma NBR NM – ISO 1726.

IV – É vedada a alteração na suspensão dianteira, exceto para instalação do sistema de tração e para incluir ou excluir eixo auxiliar, direcional ou auto direcional.

§ 3º Os veículos que tiverem sua suspensão modificada, em qualquer condição de uso, deverão inserir no campo das observações do Certificado de Registro de Veículo – CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV a altura livre do solo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues
Ministério Da Justiça

Rone Evaldo Barbosa
Ministério Dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza
Ministério da Educação

José Antônio Silvério
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Paulo Cesar de Macedo
Ministério do Meio Ambiente

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Margarete Maria Gandini
Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

FIM DO DOCUMENTO